



## **Informe Estratégico – Limite de descontos na rescisão contratual**

1 - Em janeiro de 2016, um ex-empregado, contratado como metalúrgico, ingressou com uma Reclamação Trabalhista na 4ª Vara do Trabalho de Betim, MG, pretendendo, dentre vários pedidos, a restituição dos valores descontados na rescisão do seu contrato de trabalho, tendo alegado que o ex-empregador deve lhe restituir a importância de **R\$ 622,86**, visto que fez o desconto de **R\$ 2.354,26**, tendo ultrapassado o limite previsto no § 5º do [art. 477](#) da CLT, na qual qualquer compensação no pagamento das verbas rescisórias **não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.**

Para o trabalhador, o ex-empregador somente poderia ter efetuado o desconto de **R\$ 1.731,40**, que constitui o valor da maior remuneração mensal constante no termo de rescisão do seu contrato de trabalho.

Os descontos efetuados foram os seguintes:

- Restaurante - R\$ 18,75;
- Adiantamento salarial - R\$ 629,60;
- Previdência Social - R\$ 482,92;
- Seguro de vida básico - R\$ 5,72;
- Adiantamento do décimo terceiro salário - R\$ 865,70;
- Previdência Social sobre o adiantamento do décimo terceiro salário - R\$ 165,21;
- Transportes - R\$7,61; e

- Saldo negativo da PLR - R\$ 178,75.

- **Total: R\$ 2.354,26.**

**2** - Na sentença, proferida em fevereiro de 2018, o juiz da 4ª Vara do Trabalho de Betim, MG, entendeu que **não há que se falar em restituição de desconto indevido constante do termo de rescisão do contrato de trabalho**, tendo destacado que retirando-se os descontos legais de adiantamentos e das contribuições previdenciárias, cuja dedução é permitida pelo [art. 462](#) da CLT, os demais descontos não ultrapassam o limite previsto no § 5º do [art. 477](#) da CLT.

**3** – Como o pedido foi julgado improcedente, o ex-empregado recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais, que negou provimento ao recurso em abril de 2018, por comungar do mesmo entendimento firmado pelo Juízo de primeiro grau de que os adiantamentos e as contribuições previdenciárias são descontos autorizados pelo [art. 462](#) da CLT, e não estariam sujeitos à limitação de uma remuneração mensal prevista no § 5º do [art. 477](#) da CLT. Em assim sendo, o TRT-3 **manteve a improcedência do pedido de devolução dos descontos.**

**4** - Em razão da decisão que lhe foi desfavorável, o trabalhador interpôs recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), localizado em Brasília, e em dezembro de 2019 a Terceira Turma **acolheu os argumentos do trabalhador.** Para o Colegiado da citada Turma do TST, a CLT estipula o limite de um mês de remuneração no caso de **qualquer compensação durante a rescisão contratual.** Diante disso, a Terceira Turma **determinou a restituição dos valores descontados** que excederam o teto remuneratório de um mês, independentemente da natureza das parcelas compensadas.

**5** - Com a reforma da decisão pela Terceira Turma do TST, o ex-empregador interpôs um recurso denominado de Embargos de Divergência para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, alegando que **a decisão da Terceira Turma diverge do entendimento da Sexta Turma do TST sobre o mesmo tema**, ou seja, descontos constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, extrapolação do limite do § 5º do [art. 477](#) da CLT.

Na SDI-1, o relator dos Embargos, Ministro Evandro Valadão, consignou que embora tenha sido identificada divergência entre a Terceira Turma e a Sexta Turma do TST,

a controvérsia sobre o assunto já se encontra pacificada, visto que a SDI-1 consolidou o entendimento de que **o limite correspondente a um mês de remuneração do empregado não deve ser ultrapassado por quaisquer descontos**, incluindo aqueles autorizados pelo [art. 462](#) da CLT ou abordados na Súmula 342 do TST, como **adiantamentos e contribuições previdenciárias**.

Para o relator, o objetivo da norma que limita os descontos ao valor de um mês de remuneração é garantir recursos mínimos ao trabalhador cujo contrato foi rescindido.

Assim, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST **manteve a condenação do ex-empregador** à devolução dos valores descontados na rescisão do contrato de trabalho **que extrapolaram o limite remuneratório de um mês de remuneração do ex-empregado**.

A decisão, proferida no Processo [ARR - 10016-78.2016.5.03.0087](#), em dezembro de 2023, foi unânime.

#### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### **Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT